



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

40

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 11080.011715/94-05
Acórdão : 202-11.857

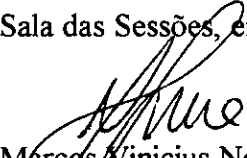
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 99.852
Recorrente : MENEZES, HOERLLE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

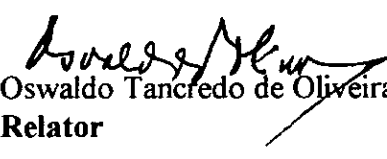
IPI – Classificação fiscal. – Denúncia fiscal contra o adquirente de produtos, recebidos com errônea classificação fiscal, em razão de não ter comunicado o fato à repartição competente. Trata-se de obrigação, embora prevista no RIPI/82 (art. 173), não mais persiste com a edição do vigente RIPI (Decreto nº 1.637/98, art. 248). Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por: MENEZES, HOERLLE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, MariaTeresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e José de Almeida Coelho (Suplente).

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011715/94-05

Acórdão : 202-11.857

Recurso : 99.852

Recorrente : MENEZES, HOERLLE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos e que foi lido perante o Colegiado, trata-se de obrigação, antes, imposta aos adquirentes de produtos, de comunicar à repartição competente, sempre que fossem recebidos produtos com errônea classificação fiscal, até então prevista no artigo 173 do RIPI/82.

A exigência em questão não foi reproduzida pelo vigente RIPI (Decreto nº 1.367/98, art. 248), pelo que deixou de ser considerado infração o referido fato, matéria aliás, já exaustivamente examinada e julgada por este Conselho, razão da brevidade do presente relatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011715/94-05
Acórdão : 202-11.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme já vimos, o presente recurso, após o pronunciamento da Recorrente e do Procurador da Fazenda Nacional, ainda foi objeto de outra diligência e correspondentes pronunciamentos, mas, sobre os quais se torna irrelevante alguma outra providência, tendo em vista que o resultado a que chegamos no presente, em nada seria modificado se tal providência tivesse sido adotada, como se verá, salvo melhor juízo.

Com efeito, a infração denunciada no presente litígio, como vimos, tem base no artigo 173 do anterior regulamento do IPI, aprovada pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), o qual se entendia ter criado para o adquirente de produto a obrigação de verificar a correta classificação fiscal do mesmo na TIPI, constante da nota-fiscal de aquisição e que o descumprimento dessa obrigação implicaria penalidade prevista no art. 368, c/c o artigo 364, tudo daquele regulamento.

Aliás, foi esta a penalidade imposta à atual Recorrente.

É certo que, mesmo na vigência do antigo regulamento (art. 173, citado), já a maioria deste Conselho, vinha entendendo que a falta de comunicação acima referida não constituía infração, embora como visto, com discordância, inclusive do relator do presente Recurso.

Todavia, a situação se esclareceu em definitivo com o advento do atual regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25.06.98, cujo artigo 248, ao reproduzir o anterior artigo 173, deixou de fazê-lo, em relação à mencionada obrigação relativa à classificação fiscal da mercadoria.

Com essas considerações, voto pelo provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA